

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

20551 - OBF - PGR

Recurso Extraordinário com Agravo 894.429-SP

Relator: Ministro Roberto Barroso

Recorrentes: INSS MPF

Recorrido: Fernando Meirelles Fritz

Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Contribuinte autônomo ou empresário. Pagamento das contribuições previdenciárias em atraso. Reserva de pleno. Art. 97 da CR e SV 10.

Ofende a reserva de pleno o acórdão que invoca a segurança jurídica, na modalidade da irretroatividade da lei tributária, para supostamente fazer interpretação conforme do art. 45 da Lei 8.212/1991 — rectius, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto — de modo a dele retirar pessoas abarcadas pela regra legal.

Parecer pelo provimento dos agravos e dos recursos extraordinários.

1. Introdução

Trata-se de agravos interpostos pelo INSS e pelo MPF contra decisão que não lhes admitiu os recursos extraordinários, em matéria previdenciária.

2. Do caso

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte individual contra o INSS, postulando o cômputo do dezembro de 1978 a março de 1982, para fins previdenciários, sem o recolhimento das contribuições devidas, ou com o recolhimento dos valores, na forma da legislação em vigor à época dos fatos. A sentença concedeu parcialmente a ordem, "determinando que a autoridade coatora proceda ao cálculo para o pagamento da indenização da contribuição devida pelo impetrante, segundo os valores e multa vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles corresponderem e emitindo-se a respectiva guia GRPS 3, para que a parte impetrante, após o seu pagamento, possa contar o tempo respectivo para fins de concessão do benefício pretendido" (f. 147).

O Relator desproveu o reexame necessário, e o TRF3 desproveu o agravo do INSS:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CI-VIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE AUTÔ-NOMO OU EMPRESÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 45,§ 4 °, DA LEI 8212/91. IRRETROATIVIDADE. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCI-DÊNCIA DE JUROS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDI-ÇÃO DA MP 1523/96.

- 1. O cálculo de contribuições previdenciárias em atraso deve ser feito consoante a disciplina normativa vigente à época dos fatos geradores das obrigações.
- 2. Segundo entendimento dominante, os juros de mora e multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atra-

PGR STF – ARE 894.429

so se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória n. 1523/96, uma vez que somente a partir desse diploma legal referidos consectários passaram a ter previsão para a hipótese. Aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal desprovido.

Os embargos de declaração do MPF foram rejeitados.

O recurso extraordinário do INSS, fundado no art. 102, 111, *a* e b, da CR, alega violação do art. 97 da CR e da SV 10 do STF. Afirma-se que turma do TRF declarou inconstitucionais o art. 45, § 4°, da Lei 8.213/1991 e o art. 82 da Lei 3.807/1960.

O recurso extraordinário do MPF, fundado no art. 102, 111, a, da CR, alega violação do art. 97 da Constituição.

Os recursos não foram admitidos na origem; daí a interposição de agravos.

3. Dos agravos

Ambos os agravos devem ser providos, porque as decisões agravadas foram além do que lhes permitia o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Malgrado não tenha apontado nenhum deslize das partes quanto às regras técnicas de interposição de seus recurso extraordinários – é de se supor que o fizesse, caso existisse –, as decisões mencionadas entenderam que as pretensões de revisão do acór-

Documento assinado digitalmente por ODIM BRANDAO FERREIRA, em 09/10/2015 14:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código DEDB111E.9C8519FE.D3BDB045.0C34BCBF

dão recorrido haveriam de ser barradas porque correto o TRF. Invoca-se para tanto um julgado isolado do STF, que lhe abonaria o ponto de vista.

Além de o juízo de admissibilidade não ser o espaço para o juízo censório das teses defendidas no recurso extraordinário, salvo quando consolidadas em súmulas ou em jurisprudência uniforme, os temas atinentes ao art. 97 e à SV 10 do STF possuem natureza metodológica ou processual. A reserva de pleno pode referirse indistintamente a leis de direito público ou privado, cíveis ou penais e assim por diante. Logo, a indicação de precedente isolado, sobre determinado tema não se transmite necessariamente a outro, pois a plausibilidade do argumento da ofensa da reserva de pleno depende da estrutura das normas de direito positivo incidentes no caso.

Logo, ambos os agravos merecem ser providos.

4. Dos recursos extraordinários

Os dois recursos extraordinários merecem provimento, porque o TRF eximiu o segurado do pagamento de contribuições para a previdência social, de modo diverso ao determinado no art. 45 da Lei 8.212/1991, na redação das Leis 9.032/1995 e 9.876/1999 valendo-se, para tanto, de causa constitucional.

Muito embora o caput e os §§ do art. 45 sejam peremptórios no sentido de que mesmo as contribuições em atraso decaídas antes de sua entrada em vigor sejam adimplidas da forma neles reguladas, para que o segurado possa contar o tempo de serviço pa-

PGR

ra a aposentadoria, o TRF determinou que se considerasse a lei vigente à época do trabalho como parâmetro para a quantificação do referido débito. O motivo invocado para tanto foi a irretroatividade de suposta lei majoradora da contribuição, um fundamento classicamente constitucional. O caso dispensa saber da validade do argumento – se se cuida de contribuição cobrada retroativamente ou de indenização pelo que não se adimpliu à previdência, em troca de tempo contributivo indispensável à aposentação.

Eis os trechos do julgado no quais se concentra o fundamento para se afastar a lei nova, mais gravosa, em prol da antiga, vigente ao tempo do trabalho (f. 313 e 314 do STJe):

Naturalmente, caso lhe seja favorável, é possível que o segurado se sirva da legislação superveniente para fins de promover a integral indenização dessas parcelas passadas, tal qual o precedito do art. 45 e §§ da Lei 8.212.91, já que o princípio da segurança jurídica tem por fim evitar a aplicação retroativa da lei desfavorável ao indivíduo. De outro lado, também não haverá violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito se o segurado não apresentar dados pertinentes ao passado que permitam o cálculo da exação devida a seu tempo, já que cabia ao interessado a guarda da documentação que lhe seria útil.

[...]

Entendo que o art. 45 da Lei 8.212/91 é constitucional, já que o mesmo vem socorrer os segurados em relação às hipóteses nas quais não se verificam meios de cálculo das exações passadas, razão pela qual empresto ao mesmo interpretação conforme a constituição para excluir sua incidência no que con-

Documento assinado digitalmente por ODIM BRANDAO FERREIRA, em 09/10/2015 14:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código DEDB111E.9C8519FE.D3BDB045.0C34BCBF

cerne às situações nas quais exista base segura de cálculo das contribuições segundo a legislação vigente ao tempo no qual o trabalho reclamado foi executado.

Schlaich e Korioth notam que, embora iguais do ponto de vista prático, a declaração parcial de inconstitucionalidade de texto difere da interpretação conforme, do ponto de vista teórico: "na interpretação conforme algumas possibilidades de interpretação são declaradas inconstitucionais"; já na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, determinados casos nos quais a lei incide são excluídos de seu âmbito de aplicação¹.

Bem ou mal, o acórdão recorrido retirou uma série de casos – aqueles nos quais o segurado possui documentação sobre o valor de seus ganhos – do âmbito do art. 45 da Lei 8.212, em virtude da irretroatividade da lei. Eis aí um argumento tipicamente constitucional, em regra fundado no art. 150, 111, a, da CR.

5. Conclusão

O Ministério Público Federal opina pelo provimento dos agravos e dos recursos extraordinários.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Odim Brandão Ferreira Subprocurador-Geral da República

¹ SCHLAICH, Klaus; KORIOTH, Stephan. Das Bundesverfassungsgericht. 7. Aufl., München: Beck, 2007, p. 223, n. 387.